



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13931/000.709/93-55  
RECURSO Nº. : 03.183  
MATÉRIA : PIS - RECEITA OPERACIONAL - Exercícios de 1988 a 1993  
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA SILVANA LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM PELOTAS (RS)  
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.710

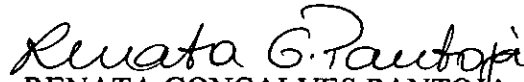
**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURA-**

**MENTO** - Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS determinada com fundamento nos Decretos-leis nº.s 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 148.754-2/210/RJ, bem como a Resolução nº. 49 de 1995 do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA SILVANA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência fundamentada nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
RENATA GONÇALVES PANTOJA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

---

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA E PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



PROCESSO Nº. : 13931/000.709/93-55

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.710

3

RECURSO Nº. : 03.183

RECORRENTE : . EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA SILVANA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada foi lavrado Auto de Infração (fls. 16/20) por falta de recolhimento da contribuição para o PIS com base no faturamento do período mencionado às fls. 17/18, de julho de 1988 a agosto de 1993.

Tempestivamente às fls. 23/29, a interessada apresentou impugnação em que esclarece ser inconstitucional e abusiva tal cobrança.

---

A Decisão Fiscal de fls. 31 julgou improcedente a impugnação e manifestou-se pela manutenção do lançamento em decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - RECEITA OPERACIONAL -  
Não compete à autoridade administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei que disponha sobre o PIS (Receita Operacional), por constituir matéria de alçada do Poder Judiciário.  
Impugnação improcedente.”

Tempestivamente, às fls. 35/40, a interessada apresentou Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, ratificando as alegações de sua peça impugnatória.

 É o relatório.



**V O T O**

**RENATA GONÇALVES PANTOJA**  
**CONSELHEIRA - RELATORA**

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Corresponde a matéria, objeto da presente autuação, à falta de recolhimento de contribuições ao Fundo de Participação para Execução do Programa Social - PIS, tendo entre outros dispositivos jurídicos usados na fundamentação, o Decreto-lei nº. 2.445/88 com a redação dada pelo Decreto-lei nº. 2.449/88.

Entretanto, pela Resolução do Senado Federal de nº. 49, publicada no DOU de 10 de outubro de 1995, foi suspensa a execução dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, uma vez declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário de nº. 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Considerando os fatos expostos, voto no sentido de que seja cancelada a exigência.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1996.

*Renata G. Pantoja*  
RENATA GONÇALVES PANTOJA  
RELATORA

*Est*

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

---

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL